SF/26752.56537-40 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 3º e §§ 6º a 8º ao art. 6º; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º e ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderão bloquear a entrega das chamadas autenticadas nos termos do art. 1 desta Medida Provisória."

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º:

I – consideram-se chamadas curtas apenas as chamadas completadas, mediante atendimento pelo destinatário, com duração de até seis segundos, contada do atendimento, e encerradas por iniciativa do originador;

II – não se consideram chamadas curtas nem se computam nas chamadas totais, ainda que enquadradas no inciso I:

a) as chamadas não completadas, por qualquer motivo, inclusive por ausência de atendimento pelo destinatário, por terminal de destino ocupado, desligado ou fora da área de cobertura, ou por congestionamento, falha ou indisponibilidade da rede;

b) as chamadas destinadas à caixa postal ou a serviço de mensagens do destinatário, independentemente de sua duração; e

c) as chamadas autenticadas ou identificadas nos termos do Art. 1º desta Medida Provisória;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

SF/26752.56537-40 (LexEdit)

III – o disposto no inciso II não poderá ser afastado pela regulamentação ou pela decisão de que tratam os §§ 4º e 5º.

.....

§ 6º O bloqueio de que trata o *caput* será precedido de notificação ao usuário pela prestadora, que indicará a data da ocorrência, a quantidade de chamadas originadas e a proporção de chamadas curtas apurada, assegurados ao usuário:

I – o acesso aos registros das chamadas consideradas na apuração; e

II – prazo não inferior a cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação, para manifestação, que será apreciada de forma fundamentada antes do início do bloqueio.

§ 7º Na primeira ocorrência de uso abusivo atribuída ao usuário, o bloqueio será substituído por advertência, desde que o usuário firme, no prazo de que trata o inciso II do § 6º, compromisso formal de abster-se da prática que caracterizou o uso abusivo, na forma da regulamentação.

§ 8º As garantias previstas nos §§ 6º e 7º não poderão ser afastadas ou reduzidas pela regulamentação ou pela decisão de que tratam os §§ 4º e 5º."

"**Art. 8º** .....

§ 1º Serão exigíveis:

I – a obrigação prevista no art. 3º, *caput*, inciso II, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória; e

II – as obrigações previstas no art. 6º, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o § 4º daquele artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória determina o bloqueio de ligações em hipótese que especifica. Ao mesmo tempo, parece adequado veda o bloquoi9o nas hipóteses de autenticação que são previstas nesta Medida Provisória justamente como forma de promover coerência regulatória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

SF/26752.56537-40 (LexEdit)

O art. 6º da Medida Provisória determina o bloqueio, por quinze dias, da capacidade de originação de chamadas do usuário que, no mesmo dia, ultrapasse certo volume e apresente proporção de chamadas curtas igual ou superior a 85% das chamadas totais. A emenda aperfeiçoa esse mecanismo em três pontos: o conceito de chamada curta, as garantias do usuário antes do bloqueio e o prazo para o início de sua aplicação.

O § 2º inclui entre as chamadas curtas, além das completadas com até seis segundos, as não completadas e as destinadas à caixa postal, situações que não dependem da conduta de quem liga. As não completadas decorrem, em regra, de limitações da rede ou da situação do terminal de destino: congestionamento, falhas, aparelho ocupado, desligado ou fora da área de cobertura. As não atendidas dependem apenas da decisão do destinatário, e a própria Exposição de Motivos reconhece que os usuários hoje se veem levados a desconsiderar chamadas de números desconhecidos por receio de fraude (item 10).

O encaminhamento à caixa postal é definido pela configuração do destino e permite a deixa de recado; se o originador desliga ao alcançá-la, a brevidade decorre da ausência de interlocutor. A Anatel já reconheceu esse ponto quanto à caixa postal, ao retirar do cômputo para bloqueio as chamadas desse tipo com mais de seis segundos, por meio do § 1º-B incluído pelo Despacho Decisório nº 26/2024/RCTS/SRC (DD 26/2024) no Despacho Decisório nº 22/2024/RCTS/SRC (DD 22/2024).A inclusão de exclusão das chamadas autênticas entre aqueles consideradas como ligações curtas e abusivas, também parece fazer sentido regulatório, para coadunar com o previsto no art. 1º. da Medida Provisória.

O abuso está nas chamadas que o consumidor atende e que o originador encerra em poucos segundos, sem comunicação, padrão que o DD 22/2024 descreve como disparo massivo sem o intuito de comunicação efetiva (art. 1º). A emenda concentra nele o conceito de chamada curta e retira as chamadas excluídas também das chamadas totais, para que a proporção não seja diluída por tentativas não completadas. O ajuste é ainda mais necessário porque a Medida Provisória reduziu o gatilho de volume de cem mil chamadas diárias por pessoa jurídica, previsto no DD 22/2024, para mil por acesso ou dez mil no total.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

SF/26752.56537-40 (LexEdit)

Pela regra atual, uma central que origine vinte mil chamadas em um dia, das quais catorze mil não atendidas, duas mil direcionadas à caixa postal e mil completadas com até seis segundos, atinge 85% e é bloqueada, apesar de ter realizado três mil conversas efetivas. Com a emenda, a proporção seria apurada sobre as quatro mil chamadas atendidas e não passaria de 25%.

Os §§ 6º e 7º asseguram notificação, acesso aos registros e prazo para manifestação antes do bloqueio, e advertência na primeira ocorrência, mediante compromisso formal. São garantias que a Anatel já adotava no DD 22/2024: notificação prévia com a quantidade de chamadas e a proporção de chamadas curtas (art. 2º, § 3º), relatório detalhado das chamadas (art. 2º, § 6º) e suspensão do bloqueio mediante compromisso formal, vedada para infrações posteriores ao compromisso (art. 3º). A emenda as eleva ao nível legal, em linha com o propósito de complementar os instrumentos já desenvolvidos pela Agência (Exposição de Motivos, item 6), e assegura o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição) diante de medida grave, que suprime por quinze dias toda a capacidade de originação de chamadas do usuário. A reincidência continua sujeita ao bloqueio.

O novo § 1º do art. 8º torna as obrigações do art. 6º exigíveis noventa dias após a entrada em vigor da regulamentação de seus procedimentos (art. 6º, § 4º). Pelo texto atual, o limite por acesso é exigível em trinta dias, antes mesmo de esgotado o prazo de sessenta dias dado à Anatel para regulamentar a matéria (art. 8º, *caput*), sem tempo para que usuários e prestadoras adaptem sistemas e operações. A solução segue a prática da própria Anatel: o DD 22/2024 entrou em vigor cerca de cinco semanas após sua publicação, e o art. 9º nele incluído pelo DD 26/2024 determinou que, nos dois primeiros meses de vigência, os usuários que ultrapassassem os limites fossem apenas advertidos. Atende, ainda, à implementação escalonada defendida na Exposição de Motivos (item 7).

A emenda não altera o critério de volume, o percentual de 85%, o prazo de bloqueio nem as exceções do § 3º, e preserva o bloqueio de chamadas não autenticadas ou com código de acesso irregular (art. 3º) e as competências da Anatel sobre chamadas massivas (art. 7º). O inciso III do § 2º e o § 8º apenas impedem

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

SF/26752.56537-40 (LexEdit)

que esses ajustes sejam revertidos por regulamento (§ 5º), em favor da segurança jurídica que a Exposição de Motivos aponta como objetivo da medida (item 10).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025